

RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – 17/02/2016.

1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Com a publicação do Edital de Credores, avisos enviados (artigo 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/2005) foram recepcionados divergências, e habilitações em decorrência de cessão de crédito, que serão analisadas por este Administrador, para elaboração e apresentação do Quadro Geral (§ 2º do Artigo 7º da Lei 11.101/2005).

2. Este Administrador esteve no estabelecimento comercial das Recuperandas [17/02/16 – fotos anexo] a fim de verificar as instalações e atividade econômica desenvolvida no local.

3. Informa que os relatórios anteriores estão juntados nas Seq. 55 e 64.

4. Informa ainda que, o presente relatório é baseado nas informações solicitadas as Recuperandas por este Administrador, e verificação junto a sede e informações prestadas pelo sócio proprietário.

2. DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

O pedido de Recuperação Judicial foi feito pelas empresas, BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA; QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME; NATURAL MAX LTDA, COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA, que na prática compõe “**grupo econômico**”, todas sediadas no mesmo endereço [Av. **Doutor Alexandre Rasgulaeff, 5301, Jardim Real, Maringá - PR**] conforme informado no 1º Relatório – Seq. 55.

3. ATIVIDADES ECONOMICAS DAS RECUPERANDAS

Conforme vêm sendo retratado nos relatórios anteriores, as receitas auferidas pelas Recuperandas são **não operacionais**, ou seja, decorrentes do “**arrendamento de suas operações**”.



No mês de **janeiro/2016**, houve uma pequena receita operacional ocorrida na empresa BLESS de R\$ 436,81, e na QUALIPLUS de R\$ 790,76.

Não houve modificação com relação aos funcionários, ou seja, as empresas Natural Max, Qualyplus e Comercial Superfral não possuem nenhum funcionário, e somente na empresa BLESS conta com o registro de Diretor, percebendo pró-labore.

4. **RECEITAS AUFERIDAS PELAS RECUPERANDAS – JANEIRO/2016.**

As receitas das Recuperandas até então são **essencialmente¹ de atividade não operacional**, ou seja, decorrente de ARRENDAMENTO de suas operações, nos seguintes valores:-

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R\$ 18.436,81
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R\$ 1.790,76
- NATURAL MAX LTDA – R\$ 1.500,00
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R\$ 1.500,00

Total de receitas auferidas pelas empresas no mês de janeiro/2016 foi de R\$ 23.227,57 (Vinte e três mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) que depois do abatimento das despesas administrativas, conforme Balancetes anexados a presente, apresentou no conjunto um **resultado líquido positivo** de R\$ 1.519,74(Um mil quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

¹ Exceção quanto a pequenas vendas realizadas conforme item 4.



5. ESTOQUES

Os valores dos estoques sofreu pequena alteração em relação ao mês anterior. Vide Balanço Patrimonial anexado a presente.

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R\$ 77.816,15;
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R\$ 0,00
- NATURAL MAX LTDA – R\$ 7.215,00
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R\$ 0,00

O estoque declarado na contabilidade, na prática atualmente têm pouco valor venal, pois composto em sua maioria de *caixas de papelão*, e em menor quantidade de *embalagens de lenço umedecidos* e *embalagens de fraldas*. **Vide fotos anexadas a presente.**

As empresas não possuem manufatura, e o valor venal do estoque é baixo.

6. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO

Este administrador constatou em primeira visita (17/12/2015), recém instaladas no galpão 03 (três) máquinas injetoras para fabricação de balde, tampa, sugador endodôntico, e caixa ortodôntica. Máquinas de propriedade de terceiro e que estavam sendo utilizadas para fabricação de *baldes plásticos e tampa*. No local havia também boa quantidade de matéria prima(polipropileno) - Seq. 55.18 - também pertencente a terceiro.

Segundo informações prestadas, houve início de tal atividade no final do mês de dezembro/2015, oportunidade que foi solicitado informações sobre o contrato e condições que havia sido firmado.

O sócio proprietário das Recuperandas encaminhou a este Administrador, o “**Contrato de Sublocação**” em anexo, firmado pela Recuperanda NATURAL MAX LTDA-ME, firmado com **FABIO KERCHE DE SOUZA**



em data de **12 de fevereiro de 2016**, tendo por **objeto** a sublocação do **imóvel comercial**, pelo valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a **título de aluguel**, valores ainda não refletivos no Balancete.

Em verificação *in loco* nesta data, estava presente o **sublocatário**, Sr. Fabio Kerche de Souza, que confirmou a sublocação do imóvel e também utilização de “moldes” pertencentes a Recuperanda que estaria incluso no valor pago a título da sublocação. Também informou estar fabricando baldes plásticos e tampas para a empresa **QUALIBLESS DO BRASIL LTDA**.

7. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

No relatório anterior foram juntados os contratos de arrendamento que dão origem as “receitas não operacionais” das Recuperandas (Seq. 64.12 a 64.15) firmados com a empresa QUALYBLESS DO BRASIL S/A.

Agora, com a apresentação do “Plano de Recuperação” as Recuperandas indicaram a motivação de tal medida, qual seja, arrendamento de unidades produtivas e marcas para que pudessem continuar suas atividades (Seq. 78.2, pág. 15 e 16), e a indicação de que tal empresa se responsabilizaria pelo pagamento aos credores.

8. CONCLUSÕES SOBRE AS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

A receita das Recuperandas decorrem de “contratos de arrendamento” firmados em 01/07/2015, que arrendaram seus *equipamentos e marcas* a terceiro, passando desde então a obter apenas **receitas não operacionais**, sendo que, não desenvolve atividade fabril própria. As receitas brutas (somadas) decorrentes do arrendamento importa mensalmente em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Vide Seq. 64.2.

No mês de janeiro/2016 houve pequena receita operacional, na empresa BLESS de R\$ 436,81, e na QUALIPLUS de R\$ 790,76. Tal faturamento não representa retomada de atividade fabril das empresas, e sim venda isolada de item do estoque. Vide item 3 e 5 da presente.



Foi apresentado **contrato de sublocação** do barracão comercial, sede das Recuperandas, na qual terceiro que está exercendo atividade fabril no local, conforme item 5 da presente.

Não há retomada de atividade fabril pelas Recuperandas, ou mesmo de plano de negócios para incrementar sua capacidade de geração de caixa, para o futuro pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Tal circunstância faz com que, mensalmente haja pequeno resultado positivo (item 4) o que tende a se manter inalterado.

Com a apresentação do plano de recuperação judicial (Seq. 78 e ss) apresentou **fato novo** com indicação de terceira empresa – **QUALIBLESS DO BRASIL LTDA** – que estaria se comprometendo ao pagamento dos credores no prazo e condições estipuladas no plano (**Seq. 78.2, pag. 16**). Referida empresa (Qualibless) é a mesma que arrendou sua operação (Seq. 64.12 a 64.15) e também a destinatária dos produtos que estão sendo fabricados por terceiro na sede das Recuperandas (item 5 da presente).

Neste momento cabe ao Administrador tão somente informar ao Juízo sobre a situação econômico financeira das Recuperandas, e seu quadro atual, o que faz baseado no demonstrativo de resultado anexado a presente, e demais documentos, bem como declinar os atos mais relevantes.

Maringá, 17 de fevereiro de 2016.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401. ADMINISTRADOR JUDICIAL

